



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/220 (CONTJOR-I)

Queixa apresentada por BCL3 - Plataforma para o Desenvolvimento da Região Interior Centro contra *Correio da Beira Serra* por artigo intitulado «BCL3 investiu em três meses mais de 46 mil euros em produtos químicos e material de laboratório»

Lisboa
28 de setembro de 2016

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/220 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa apresentada por BLC3 - Plataforma para o Desenvolvimento da Região Interior Centro contra *Correio da Beira Serra* por artigo intitulado «BCL3 investiu em três meses mais de 46 mil euros em produtos químicos e material de laboratório»

I. Queixa

1. Em 23 de novembro de 2015, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma queixa apresentada por BLC3 - Plataforma para o Desenvolvimento da Região Interior Centro contra *Correio da Beira Serra*, propriedade da Temactual, Lda., por artigos intitulados «Ajustes directos das Lonas para a EXPON e contratos da BLC3 entre alguns dos casos que António Lopes quer ver esclarecidos com pedido entregue no Ministério Público» e «BLC3 investiu em três meses mais de 46 mil euros em produtos químicos e material de laboratório», publicados nas edições de 06 de outubro e de 03 de novembro de 2015, respetivamente.
2. Após proceder a uma descrição da empresa e da atividade desenvolvida, a Queixosa refere um trecho de um artigo intitulado «Ajustes directos das Lonas para a EXPON e contratos da BLC3 entre alguns dos casos que António Lopes quer ver esclarecidos com pedido entregue no Ministério Público», que «levanta, sob a capa de citação do Exmo. Senhor António Lopes, uma série de (infundadas) suspeitas sobre a conduta da BLC3, colocando seriamente em causa o seu bom nome e a reputação de que goza na região e no País».
3. Arguiu a Queixosa que, no âmbito daquele artigo, não houve a necessária audição da BLC3 quanto ao afirmado pelo entrevistado, não tendo a Queixosa sido contactada pelo jornal no sentido de esclarecer o afirmado no referido artigo, ou de obter uma versão da parte da visada nas afirmações levadas a cabo.
4. A este respeito, refere que a BLC3, através do seu Conselho de Administração, já tinha respondido ao senho António Lopes, por meio de resposta publicada na edição *online* do jornal, em 22 de setembro de 2015.

5. Em 03 de novembro de 2015, o jornal publicou um artigo intitulado «BLC3 investiu em três meses mais de 46 mil euros em produtos químicos e material de laboratório», do qual cita, em particular, o seguinte trecho: «**O CBS procurou junto do responsável pela BLC3 saber as razões que levaram a instituição a fazer este investimento num curto espaço de tempo, mas até ao momento não obteve resposta.** João Nunes não respondeu a perguntas como as razões e justificações para os seis contratos que totalizam aquele valor? O que levou a BLC3 a efectuar a totalidade das compras entre Maio e Junho do corrente ano? A que se deve o valor da aquisição destes produtos? Ou ainda se a escolha deste fornecedor obedeceu a algum tipo de concurso? A única resposta que chegou ao CBS referia-se ao nono lugar conquistado em Turim pela BLC3 num concurso internacional» (negrito e sublinhado da Queixosa).
6. Porém, segundo a Queixosa, não corresponde à verdade que o presidente do Conselho de Administração não tenha remetido qualquer resposta ao jornal, conforme documento que junta a título de prova. A Queixosa informou o jornal de que o presidente do Conselho de Administração estava ausente do país e que responderia quando regressasse, facto que apenas ocorreu em 02 de novembro de 2015.
7. Argumenta a Queixosa que, ainda que o jornal não fosse obrigado a aguardar pelo regresso e disponibilidade do presidente do Conselho de Administração da BLC3, exige-se-lhe que não transmita ao público informações que não são verdade.
8. Neste sentido, salienta que, como o jornal não pode deixar de saber, não é verdade que a única resposta que chegou ao CBS se referia ao prémio, pois a conquista deste prémio foi comunicada pela BLC3 à comunicação social. Mais: a ausência do país estava relacionada com a aceitação do prémio.
9. Ora, defende a Queixosa que a ausência impedia que a BLC3 pudesse responder com rigor às questões levantadas, que exigiam a consulta dos procedimentos questionados.
10. Não se conformando com a ausência de rigor e de verdade, que transmitem uma imagem distorcida da Queixosa, salienta a necessidade do contraditório, pois «contribui para a criação de parâmetros de racionalidade optativa fundamentais para o desempenho ético da imprensa mas também para a construção de opiniões e tendências fundamentadas por parte dos cidadãos, *in casu*, leitores».
11. Com base no disposto na alínea d) do artigo 7.º e das alíneas c), d) e e) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, requerer que se reconheça a falta de isenção, imparcialidade e rigor do artigo.

II. Posições dos denunciados

- 12.** Tendo a ERC procedido ao envio da queixa o diretor do jornal e a empresa proprietária para notificação do processo e apresentação de oposição, a correspondência não foi levantada.
- 13.** Segundo o artigo 58.º do EstERC, a falta de apresentação de oposição dá lugar à preterição da realização da audiência de conciliação, pelo que a diligência não foi agendada.

III. Pressupostos processuais e quadro jurídico

- 14.** A ERC é competente para a apreciação da queixa nos termos das alíneas d) e f) do artigo 7.º, da alínea d) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC (EstERC).
- 15.** As partes são legítimas, contudo a presente queixa só pode ser apreciada quanto ao artigo «BLC3 investiu em três meses mais de 46 mil euros em produtos químicos e material de laboratório», porquanto o artigo «Ajustes directos das Lonas para a EXPON e contratos da BLC3 entre alguns dos casos que António Lopes quer ver esclarecidos com pedido entregue no Ministério Público» foi publicado a 06 de outubro e a queixa foi remetida a 23 de novembro de 2015, o que excede o prazo de 30 dias estipulado pelo artigo 55.º dos EstERC.
- 16.** São relevantes para a apreciação do presente processo as normas constantes do n.º 1 do artigo 26.º e dos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), dos artigos 3.º e 22.º da Lei de Imprensa [aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, com a última redação dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho], dos artigos 6.º, 7.º e 14.º do Estatuto do Jornalista [aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, com a última redação dada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro], e ainda a Diretiva 2/2002, de 26 de junho, da Alta-Autoridade para a Comunicação Social.

IV. Descrição

- 17.** No dia 3 de novembro de 2015, a publicação *online* *Correio da Beira Serra* publicou uma peça jornalística sob o título «BLC3 investiu em três meses mais de 46 mil euros em produtos químicos e material de laboratório».
- 18.** A peça é encabeçada por uma fotografia do que aparentam ser as instalações da empresa BLC3.

- 19.** O texto da notícia começa por referir que, em 2015, a Associação BLC3 – Plataforma para o Desenvolvimento da Região Interior Centro foi a entidade que, de entre o conjunto de entidades obrigadas a fazer o registo das suas aquisições no Portal Base, aquela que realizou o maior investimento. No final do primeiro parágrafo da notícia menciona-se que «contatada pelo CBS, a BLC3 não explicou até ao momento as razões deste investimento».
- 20.** O segundo parágrafo da peça em causa apresenta mais um conjunto de valores de investimento e receitas atribuídos à BLC3 que são depurados, pela publicação, em vários períodos temporais.
- 21.** O terceiro e último parágrafo da peça remete para o posicionamento da BLC3 face aos dados divulgados pelo *Correio da Beira Serra*:

«O CBS procurou junto do responsável pela BLC3 saber as razões que levaram a instituição a fazer este investimento num curto espaço de tempo, mas até ao momento não obteve resposta. João Nunes não respondeu a perguntas como as razões e justificações para os seis contratos que totalizam aquele valor? O que levou a BLC3 a efetuar a totalidade das compras entre maio e junho do corrente ano? A que se deve o valor da aquisição destes produtos? Ou ainda se a escolha deste fornecedor obedeceu a algum tipo de concurso? A única resposta que chegou ao CBS referia-se ao nono lugar conquistado em Turim pela BLC3 num concurso internacional.»

V. Análise e fundamentação

- 22.** Por meio da queixa apresentada a Queixosa pretende obter o reconhecimento de que o artigo publicado pelo jornal *Correio Beira da Serra* com o título «BLC3 investiu em três meses mais de 46 mil euros em produtos químicos e material de laboratório» contém afirmações de facto que, não sendo verdadeiras, não correspondem aos níveis de rigor e de imparcialidade jornalística a que os meios de comunicação social estão vinculados.
- 23.** As publicações periódicas de natureza informativa estão adstritas ao cumprimento de determinados deveres jornalísticos, como sejam os de publicação de conteúdos dotados de rigor e objetividade informativa.
- 24.** A este respeito, recorde-se que o rigor informativo constitui um dos limites ao exercício da liberdade de imprensa, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa (aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, com a última redação dada pela Lei n.º 78/2015, de 19 de julho) e que é neste

contexto que um dos objetivos a prosseguir pela ERC na regulação do setor da comunicação social consiste em «[a]ssegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis», conforme estabelecido na alínea d) do artigo 7.º dos EstERC.

- 25.** Com efeito, um dos deveres fundamentais dos jornalistas consiste em informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista (aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, tal como alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 novembro).
- 26.** Apreciados os documentos juntos ao processo, designadamente a cópia das mensagens de correio eletrónico nas quais constam as perguntas formuladas pelo jornal e a resposta dada pelo visado pela notícia, resulta que houve a promoção do contraditório pelo jornal – como, de resto, o Queixoso expressamente reconhece – e que houve uma réplica por parte da empresa indicando que a resposta às perguntas formuladas só poderia ser dada aquando do regresso do seu diretor, que se encontrava ausente no estrangeiro.
- 27.** Note-se que o jornal não está obrigado, em razão da sua liberdade editorial, a aguardar as respostas da Queixosa para proceder à publicação da peça (o que também é reconhecido pela Queixosa), sob pena de injustificada restrição à atividade jornalística. No entanto, na construção da notícia, o órgão de comunicação social deve deixar claro que não houve uma resposta por parte de quem foi contactado às perguntas que lhe foram endereçadas, de modo a que o público, neste caso o leitor, esteja esclarecido quanto ao facto de não ter havido uma pronúncia pelo visado pela notícia.
- 28.** Por conseguinte, considera-se que, ao afirmar «O CBS procurou junto do responsável pela BLC3 saber as razões que levaram a instituição a fazer este investimento num curto espaço de tempo, mas até ao momento não obteve resposta», o jornal deu ao leitor a informação pertinente sobre os elementos a que recorreu para a construção da notícia.
- 29.** Com efeito, embora a Queixosa tenha formalmente respondido ao jornal, indicando a data em que estaria em condições para enviar informação sobre as questões formuladas, o facto é que esta atuação não consubstancia, em si, uma efetiva resposta às perguntas enviadas pelo jornal e referidas na notícia.

30. Em consonância, a afirmação de que o jornal não tinha ainda, à data da publicação da notícia, obtido uma resposta reflete o resultado das diligências de audição das partes. E, isto, como acima se salientou, é parte integrante do rigor informativo.
31. Por outro lado, a associação refletida na peça jornalística entre a inexistência de resposta por parte da BLC3 e o anúncio do prémio recebido pela empresa poderá advir de uma interpretação por parte do jornal considerando os motivos apresentados para a ausência do diretor.
32. Ora, dado que a causa da falta de oportunidade para responder às questões enviadas pelo órgão de comunicação social se relaciona precisamente com a deslocação do representante da Queixosa ao estrangeiro para a aceitação do prémio referido, existirá uma ligação entre ambos os factos.
33. Por conseguinte, considerando que foi referido na peça jornalística, de modo expresso, que a Queixosa não se pronunciou sobre os elementos noticiados e que, por esta razão, os leitores ficaram informados de que a conceção da notícia não contou com este contributo para o esclarecimento dos factos, entende-se que não foi violado o rigor informativo.

VI. Deliberação

Tendo analisado uma queixa apresentada por BLC3 - Plataforma para o Desenvolvimento da Região Interior Centro contra *Correio da Beira Serra*, propriedade da Temactual, Lda., por artigo intitulado «BLC3 investiu em três meses mais de 46 mil euros em produtos químicos e material de laboratório», publicado na edição de 03 de novembro de 2015;

Salientando que o rigor da informação noticiada constitui um elemento essencial da atividade jornalística e que constitui um dever de natureza profissional e deontológica, tal como consagrado na Lei de Imprensa e no Estatuto do Jornalista;

Observando que o órgão de comunicação social não está obrigado a aguardar as respostas dos visados pelas peças jornalísticas para proceder à sua publicação, mas deve, na construção da notícia, em respeito dos deveres que enformam a atividade jornalística, tornar claro que não obteve resposta às questões que dirigiu ao visado pela notícia,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas d) e f) do artigo 7.º, da alínea d) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos EstERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **delibera determinar o arquivamento do processo por não considerar verificada uma violação do rigor informativo.**

Lisboa, 28 de setembro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro